SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2343714 - RJ (2023/0119178-5)

RELATORA	:	**MINISTRA NANCY ANDRIGHI**
AGRAVANTE	:	AMBIENT AIR AR CONDICIONADO LTDA
AGRAVANTE	:	AMBIENT AIR COMERCIAL DE ELETRODOMESTICOS LTDA
AGRAVANTE	:	SKR PARTICIPAÇÕES LTDA
ADVOGADOS	:	LUIZ SERGIO CHAME - RJ018777
		YAMBA SOUZA LANNA - RJ093039
		NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - RJ136118
		JULYANA IUNES PINHO DE QUEIROZ - RJ149932
		CECÍLIA ALMEIDA COSTA BRAGA - RJ217683
AGRAVADO	:	BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADO	:	RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - RJ212264
INTERES.	:	KPMG CORPORATE FINANCE LTDA - ADMINISTRADOR

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. AUSÊNCIA. VIOLAÇÃO DO ART. 489 DO CPC. INOCORRÊNCIA. FUNDAMENTAÇÃO. AUSENTE. DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. CONTROLE JUDICIAL DE LEGALIDADE DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL APROVADO PELA ASSEMBLÉIA GERAL DE CREDORES. POSSIBILIDADE, EM TESE. CONDIÇÕES ECONÔMICAS. ALTERAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. SUPRESSÃO DE GARANTIAS. NEGÓCIO JURÍDICO VÁLIDO. INEFICÁCIA DA CLÁUSULA DO PLANO EM RELAÇÃO AOS CREDORES QUE COM ELA NÃO ANUÍRAM EXPRESSAMENTE. PRECEDENTE DA SEGUNDA SEÇÃO DO STJ.

1. Recuperação Judicial.

2. Ausentes os vícios do art. 1.022 do CPC, rejeitam-se os embargos de declaração.

3. Devidamente analisadas e discutidas as questões de mérito, e fundamentado corretamente o acórdão recorrido, de modo a esgotar a prestação jurisdicional, não há que se falar em violação do art. 489 do CPC.

4. A ausência de fundamentação ou a sua deficiência importa no não conhecimento do recurso quanto ao tema.

5. Esta Corte Superior tem perfilhado entendimento no sentido de que o plano aprovado pela assembleia de credores tem índole predominantemente contratual, sendo vedado ao Judiciário imiscuir-se nas especificidades do conteúdo econômico negociado entre devedor e credores.

6. A Segunda Seção do STJ firmou entendimento no sentido de que a cláusula do plano de recuperação judicial que prevê a supressão de garantias somente é

Documento eletrônico VDA53005624 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FÁTIMA NANCY ANDRIGHI Assinado em: 10/12/2025 14:43:37
Publicação no DJEN/CNJ de 12/12/2025. Código de Controle do Documento: a5724906-f9c4-4fb7-8642-9d91c674037c

eficaz em relação aos credores que com ela anuíram expressamente.
7. A recuperação judicial do devedor principal não impede o prosseguimento das execuções nem induz suspensão ou extinção de ações ajuizadas contra terceiros devedores solidários ou coobrigados em geral, por garantia cambial, real ou fidejussória, pois não se lhes aplicam a suspensão prevista nos arts. 6º, caput, e 52, inciso III, ou a novação a que se refere o art. 59, caput, por força do que dispõe o art. 49, § 1º, todos da Lei 11.101/2005.
8. Agravo conhecido. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 03/12/2025 a 09/12/2025, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso e, nessa parte, dar-lhe parcial provimento, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva, Moura Ribeiro e Daniela Teixeira votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 10 de dezembro de 2025.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora

Documento eletrônico VDA53005624 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FÁTIMA NANCY ANDRIGHI Assinado em: 10/12/2025 14:43:37
Publicação no DJEN/CNJ de 12/12/2025. Código de Controle do Documento: a5724906-f9c4-4fb7-8642-9d91c674037c

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2343714 - RJ (2023/0119178-5)

RELATORA	:	**MINISTRA NANCY ANDRIGHI**
AGRAVANTE	:	AMBIENT AIR AR CONDICIONADO LTDA
AGRAVANTE	:	AMBIENT AIR COMERCIAL DE ELETRODOMESTICOS LTDA
AGRAVANTE	:	SKR PARTICIPAÇÕES LTDA
ADVOGADOS	:	LUIZ SERGIO CHAME - RJ018777
		YAMBA SOUZA LANNA - RJ093039
		NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - RJ136118
		JULYANA IUNES PINHO DE QUEIROZ - RJ149932
		CECÍLIA ALMEIDA COSTA BRAGA - RJ217683
AGRAVADO	:	BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADO	:	RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - RJ212264
INTERES.	:	KPMG CORPORATE FINANCE LTDA - ADMINISTRADOR

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. AUSÊNCIA. VIOLAÇÃO DO ART. 489 DO CPC. INOCORRÊNCIA. FUNDAMENTAÇÃO. AUSENTE. DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. CONTROLE JUDICIAL DE LEGALIDADE DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL APROVADO PELA ASSEMBLÉIA GERAL DE CREDORES. POSSIBILIDADE, EM TESE. CONDIÇÕES ECONÔMICAS. ALTERAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. SUPRESSÃO DE GARANTIAS. NEGÓCIO JURÍDICO VÁLIDO. INEFICÁCIA DA CLÁUSULA DO PLANO EM RELAÇÃO AOS CREDORES QUE COM ELA NÃO ANUÍRAM EXPRESSAMENTE. PRECEDENTE DA SEGUNDA SEÇÃO DO STJ.

1. Recuperação Judicial.

2. Ausentes os vícios do art. 1.022 do CPC, rejeitam-se os embargos de declaração.

3. Devidamente analisadas e discutidas as questões de mérito, e fundamentado corretamente o acórdão recorrido, de modo a esgotar a prestação jurisdicional, não há que se falar em violação do art. 489 do CPC.

4. A ausência de fundamentação ou a sua deficiência importa no não conhecimento do recurso quanto ao tema.

5. Esta Corte Superior tem perfilhado entendimento no sentido de que o plano aprovado pela assembleia de credores tem índole predominantemente contratual, sendo vedado ao Judiciário imiscuir-se nas especificidades do conteúdo econômico negociado entre devedor e credores.

6. A Segunda Seção do STJ firmou entendimento no sentido de que a cláusula do plano de recuperação judicial que prevê a supressão de garantias somente é

Documento eletrônico VDA52646128 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FÁTIMA NANCY ANDRIGHI Assinado em: 26/11/2025 21:22:48
Código de Controle do Documento: df2a3563-0ec7-4ac2-a5b9-4ed56a44fbdf

eficaz em relação aos credores que com ela anuíram expressamente.
7. A recuperação judicial do devedor principal não impede o prosseguimento das execuções nem induz suspensão ou extinção de ações ajuizadas contra terceiros devedores solidários ou coobrigados em geral, por garantia cambial, real ou fidejussória, pois não se lhes aplicam a suspensão prevista nos arts. 6º, caput, e 52, inciso III, ou a novação a que se refere o art. 59, caput, por força do que dispõe o art. 49, § 1º, todos da Lei 11.101/2005.
8. Agravo conhecido. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, provido.

RELATÓRIO

Relatora: MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Examina-se agravo em recurso especial interposto por AMBIENT AIR AR CONDICIONADO LTDA E OUTRAS contra decisão que inadmitiu recurso especial fundamentado, exclusivamente, na alínea "a" do permissivo constitucional..

Agravo em recurso especial interposto em: 27/1/2023.

Concluso ao gabinete em: 24/10/2025.

Ação: recuperação judicial ajuizada pelas agravantes, na qual requer a homologação do plano de recuperação judicial aprovado em assembleia geral de credores.

Decisão interlocutória: homologou o plano de recuperação judicial aprovado pela assembleia geral de credores e determinou o início de seu cumprimento.

Acórdão: deu parcial provimento ao agravo de instrumento interposto pelo agravado, nos termos da seguinte ementa (e-STJ fls. 119-120):

> Agravo de instrumento. Direito Empresarial. Recuperação de Empresa. Homologação do Plano de Recuperação Judicial. Soberania da assembleia de credores. Relativização Jurisprudencial. Insurgência de credor contra as cláusulas que estabeleceram a carência de 18 meses para o início do pagamento aos credores; pagamento em 240 parcelas mensais; deságio de 90% e extinção das ações judiciais em face dos coobrigados. Provimento parcial. A soberania das deliberações da Assembleia Geral de Credores advém da liberdade negocial, todavia o aludido plano deve ser aferido sob a ótica da ponderação, uma vez que o PRJ é submetido ao controle judicial a respeito dos requisitos legais de validade dos atos jurídicos em geral, dentre estes cabe ao julgador afastar eventual abuso de direito, analisando-se os critérios de proporcionalidade em sentido estrito, o enriquecimento sem causa, os princípios gerais do direito, da boa-fé objetiva, e assim por diante. Enunciado 44 do Conselho

Documento eletrônico VDA52646128 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FÁTIMA NANCY ANDRIGHI Assinado em: 26/11/2025 21:22:48
Código de Controle do Documento: df2a3563-0ec7-4ac2-a5b9-4ed56a44fbdf

Federal de Justiça. A previsão de 90% do valor do crédito se afigura desproporcional e em franco descompasso aos direitos de propriedade dos credores, uma vez que o juízo de ponderação entre os princípios e direitos regentes do processo de recuperação judicial e de propriedades dos credores não pode resultar em eliminação do núcleo mínimo do direito à propriedade que, como cediço, deve ceder nesses casos, mas não em sua totalidade. O postulado da *par condicio creditorum* estabelece igualdade de condições dos credores, contudo, a lei de regência permite sua classificação por créditos, mas esta não pode implicar em tratamento desequilibrado e não isonômico entre os quirografários. O condicionamento ao início do pagamento dos credores à inexistência de recurso contra a homologação do PRJ, configura abuso e ilicitude, podendo servir de estímulo à inadimplência da recuperanda. O início do prazo de carência deve ser contado a partir da publicação da decisão concessiva da recuperação judicial, e não do julgamento do último recurso interposto junto ao TJRJ. Nulidade também das cláusulas no que concerne à proibição de cobrança e extinção das garantias prestadas aos créditos sujeitos à recuperação, autorizando-se aos credores a promover a cobrança dos avalistas e coobrigados por dívidas contraídas pelas recuperandas. Inteligência do artigo 49, §1º e da súmula nº 581 do STJ. Recurso parcialmente provido para: 1) anular a cláusula 4.2; 2) alterar a cláusula 4.4 do PRJ para estabelecer o início do prazo de carência a contar da publicação da decisão concessiva do plano recuperacional; 3) nulidade das cláusulas 5.2, 5.5 e 5.6, no que concerne à proibição de cobrança e extinção das garantias prestadas aos créditos sujeitos à recuperação, autorizando-se aos credores a promover a cobrança dos avalistas e coobrigados por dívidas contraídas pelas recuperandas.

Embargos de Declaração: opostos pelas partes, foram rejeitados.

Recurso especial: alega violação dos arts. 489, § 1º, VI; 926 e 1.022, todos do CPC; 35, I, "a"; 45; 47; 49, § 2º; 50, IX, e 58, todos da Lei 11.101/2005, e 104 e 360, I, ambos do CC. Além da negativa de prestação jurisdicional, afirma que é inviável a ingerência judicial nas tratativas econômicas aprovadas pela assembleia geral de credores, restrito o controle judicial à legalidade.

Aduz que o plano pode dispor sobre supressão de garantias reais e fidejussórias, vinculando todos os credores da classe.

Argumenta que a novação civil típica é meio de recuperação válido e afasta a continuidade de execuções individuais, com execução específica do plano ou convolação em falência.

Assevera que é possível tratamento diferenciado entre credores da mesma classe, desde que fundamentado em critério objetivo e aprovado pelas classes.

Sustenta que a cláusula de início de carência vinculada ao trânsito em julgado confere segurança jurídica e foi livremente pactuada pelos credores.

É o relatório.

Documento eletrônico VDA52646128 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FÁTIMA NANCY ANDRIGHI Assinado em: 26/11/2025 21:22:48
Código de Controle do Documento: df2a3563-0ec7-4ac2-a5b9-4ed56a44fbdf

VOTO

Relatora: MINISTRA NANCY ANDRIGHI

- Da violação dos arts. 489 e 1.022 do CPC

Verifica-se, inicialmente, que o acórdão recorrido, ao contrário do alegado, decidiu, fundamentada e expressamente, acerca da matéria controvertida, inclusive destacando que a soberania da assembleia geral de credores não impede que suas decisões a respeito do plano de recuperação judicial se sujeitem aos requisitos de validade dos atos jurídicos em geral e, portanto, ao controle judicial.

Assim, os embargos de declaração opostos pela parte agravante, de fato, não comportavam acolhimento, não havendo que se falar em violação dos arts. 489 e 1.022 do CPC.

- Da fundamentação deficiente

Ademais, os argumentos invocados pelas agravantes não demonstram como o acórdão recorrido violou os arts. 50, IX, da Lei 11.101/05; 104 e 360, ambos do CC; e 190 do CPC, o que importa na inviabilidade do recurso especial ante a incidência da Súmula 284/STF.

Tal óbice também se aplica em relação à alegação de violação do art. 926 do CPC, segundo o qual "os tribunais devem uniformizar sua jurisprudência e mantê-la estável, íntegra e coerente", na medida em que o referido dispositivo não dá suporte à tese de legalidade da cláusula do plano que prevê a supressão das garantias do crédito.

- Da jurisprudência do STJ

Noutro vértice, observa-se que o TJ/RJ reformou a decisão de primeiro grau e fez as seguintes alterações no plano de recuperação judicial das agravantes (e-STJ fl. 141):

> Por tais fundamentos, VOTO NO SENTIDO DE DAR PROVIMENTO PARCIAL AO RECURSO, REFORMANDO-SE PARTE DA DECISÃO, PARA: 1) anular a cláusula 4.2; 2) alterar a cláusula 4.4 do PRJ para estabelecer o início do prazo de carência a contar da publicação da decisão concessiva do plano recuperacional; 3) nulidade das cláusulas 5.2, 5.5 e 5.6, no que concerne à proibição de cobrança e extinção das garantias prestadas aos créditos sujeitos à recuperação, autorizando-se aos credores a promover a cobrança dos avalistas e coobrigados por dívidas contraídas pelas recuperandas.

Documento eletrônico VDA52646128 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FÁTIMA NANCY ANDRIGHI Assinado em: 26/11/2025 21:22:48
Código de Controle do Documento: df2a3563-0ec7-4ac2-a5b9-4ed56a44fbdf

Na hipótese, esta Corte Superior tem perfilhado entendimento no sentido de que o plano aprovado pela Assembleia de Credores tem índole predominantemente contratual, sendo vedado ao Judiciário imiscuir-se nas especificidades do conteúdo econômico negociado entre devedor e credores.

A propósito: REsp 1.359.311/SP, Quarta Turma, DJe 30/9/2014; REsp 1.660.195/PR, Terceira Turma, DJe 10/4/2017; e REsp 1.631.762/SP, Terceira Turma, DJe 25/06/2018.

Dessa forma, considerando que o deságio e o prazo de carência inserem-se nas tratativas negociais ajustáveis pelas partes envolvidas nas discussões sobre o plano de recuperação, tem-se que o acórdão recorrido, ao anular e/ou modificar as cláusulas sobre tais matérias - 4.2 e 4.4 - contrariamente ao determinado no plano, extrapolou os limites do controle de legalidade, devendo ser acolhida a irresignação para reformar, neste ponto, o acórdão recorrido.

Com relação à anulação das cláusulas 5.2, 5.5 e 5.6, o recurso também procede. Isso porque a Segunda Seção do STJ firmou entendimento no sentido de que **a anuência do titular de garantia, real ou fidejussória, é indispensável para que o plano de recuperação judicial possa estabelecer sua supressão ou substituição (REsp 1.794.209/SP, DJe 29/6/2021).**

Para o colegiado, conquanto não seja possível falar em nulidade da cláusula supressiva, por não esbarrar em nenhuma das hipóteses de nulidade do negócio jurídico (art. 166 do CC), tampouco em sua anulabilidade (arts. 138 e ss. do CC), **ela apenas gera efeitos aos credores que aprovaram o plano de recuperação sem ressalvas quanto a ela, não sendo eficaz, portanto, em relação àqueles que não participaram da assembleia, que se abstiveram de votar ou que se posicionaram contra tal disposição.**

A jurisprudência desta Corte também é firme no sentido de que a recuperação judicial do devedor principal não impede o prosseguimento das execuções nem induz suspensão ou extinção de ações ajuizadas contra terceiros devedores solidários ou coobrigados em geral, por garantia cambial, real ou fidejussória, pois não se lhes aplicam a suspensão prevista nos arts. 6º, caput, e 52, inciso III, ou a novação a que se refere o art. 59, caput, por força do que dispõe o art. 49, § 1º, todos da Lei n. 11.101/2005.

Assim, trata-se - a cláusula supressiva - de negócio jurídico válido, apesar de ser eficaz apenas em relação aos credores que com ela anuíram expressamente, de modo que se mostra incorreto o reconhecimento da sua nulidade, tal como realizado pelo aresto impugnado, merecendo reforma, portanto, no particular.

Documento eletrônico VDA52646128 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FÁTIMA NANCY ANDRIGHI Assinado em: 26/11/2025 21:22:48
Código de Controle do Documento: df2a3563-0ec7-4ac2-a5b9-4ed56a44fbdf

DISPOSITIVO

Forte nessas razões, CONHEÇO do agravo e, com fundamento no art. 932, III e V, "a", do CPC, bem como na Súmula 568/STJ, CONHEÇO PARCIALMENTE do recurso especial e, nessa extensão, DOU-LHE PROVIMENTO, para restabelecer as cláusulas que dispõem sobre o deságio, o prazo de carência e a supressão das garantias, observada, neste último caso, a jurisprudência do STJ.

Documento eletrônico VDA52646128 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FÁTIMA NANCY ANDRIGHI Assinado em: 26/11/2025 21:22:48
Código de Controle do Documento: df2a3563-0ec7-4ac2-a5b9-4ed56a44fbdf

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA

AREsp 2.343.714 / RJ

Número Registro: 2023/0119178-5 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
00815245320198190000 02191686920188190001 202324500511 219168692018819000 1
815245320198190000

Sessão Virtual de 03/12/2025 a 09/12/2025

Relator

Exma. Sra. Ministra NANCY ANDRIGHI

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	AMBIENT AIR AR CONDICIONADO LTDA
AGRAVANTE	:	AMBIENT AIR COMERCIAL DE ELETRODOMESTICOS LTDA
AGRAVANTE	:	SKR PARTICIPAÇÕES LTDA
ADVOGADOS	:	LUIZ SERGIO CHAME - RJ018777
		YAMBA SOUZA LANNA - RJ093039
		NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - RJ136118
		JULYANA IUNES PINHO DE QUEIROZ - RJ149932
		CECÍLIA ALMEIDA COSTA BRAGA - RJ217683
AGRAVADO	:	BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADO	:	RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - RJ212264
INTERES.	:	KPMG CORPORATE FINANCE LTDA - ADMINISTRADOR

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - EMPRESAS - RECUPERAÇÃO JUDICIAL E FALÊNCIA

TERMO

Documento eletrônico VDA52997639 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 10/12/2025 01:01:56
Código de Controle do Documento: 39fec801-7bc0-4e42-bb31-452264046ff3

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 03/12/2025 a 09/12/2025, por unanimidade, decidiu conhecer parcialmente do recurso e, nessa parte, dar-lhe parcial provimento, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva, Moura Ribeiro e Daniela Teixeira votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 09 de dezembro de 2025

Documento eletrônico VDA52997639 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 10/12/2025 01:01:56
Código de Controle do Documento: 39fec801-7bc0-4e42-bb31-452264046ff3